



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 41 - Veto Parcial da Lei nº 1.498/2021

Vitória da Conquista, 10 de novembro de 2021

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.498, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**, que dispõe sobre o Programa “Vamos conversar”, para Prevenção e Combate à Depressão no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO PARCIAL da Lei em epígrafe, de número 1.498/2021.

A Lei nº 1.498/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece a criação de Programa, cujo objetivo é prevenir e tratar um sério problema de saúde que acomete parte da população, qual seja, a depressão. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma encerra comando que estabelece atribuições a órgãos públicos componentes da Administração Pública Direta, senão vejamos:

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo por meio de órgãos competentes:
I – Prover recursos financeiros e meios materiais necessários, aparelhos e custeio do programa.





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

II – Elaborar diretrizes gerais e discriminar os serviços a serem prestados pelo programa.

III – Oferecer sustentação logística à sua implantação e ao seu funcionamento.

IV – Providenciar as programações com apoio técnicos e os equipamentos

V – Observar e adotar as normas legais que regem a construção, a implantação e o funcionamento do Programa de Prevenção e Combate a Depressão.

VI – realização de pesquisas com essa intenção pode colaborar para o desenvolvimento desse novo instrumental, confirmado a importância da continuidade dos estudos na área.

Art. 4º Será criado um quadro próprio de servidores para o Programa Municipal de Prevenção e Combate a depressão, os serviços, serão executados por servidores municipais cedidos, e por voluntários treinados para tais funções.

Art. 8º O Poder Executivo deverá, todo ano, incluir no Plano Municipal de Assistência Social a Programa anual da prevenção e Combate a Depressão no Município de Vitoria da Conquista.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III, c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública Municipal. Ora, como os fragmentos acima transcritos da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelecem atribuições de órgãos públicos pertencentes ao Poder Executivo, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada parcialmente, no que tange ao texto integral dos seus artigos 3º, 4º e 8º, antes transcritos, visto que, nesta parte, afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar os textos integrais dos arts. 3º, 4º e 8º da Lei nº 1.498/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do veto parcial atingir integralmente o texto de artigo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transscrito:

Art. 53 (...)

(...)

§ 4º O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de vetar, de forma parcial, a Lei nº 1.498/2021, no que tange ao texto integral dos arts. 3º, 4º e 8º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,



Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal